

**Ref. ao procedimento:** XXXXXXXXXXXX.

**Objeto:** Acompanhar situação de vulnerabilidade social/violação de direitos de criança/adolescente.

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: *Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;*

**CONSIDERANDO** que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

**CONSIDERANDO** que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim de promoção de direitos para pessoas em situação de vulnerabilidade social, o inquérito civil não se nos afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento de rede;

Bem assim, **CONSIDERANDO** que, à luz do princípio da intervenção mínima (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 100, parágrafo único, VII), casos que não demandem a intervenção adjudicatória do Poder Judiciário, mas sim a atuação *preventiva e proativa* dos órgãos do eixo estratégico “promoção dos direitos humanos” do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. arts. 5º, 14 e 15 da Resolução 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), não devem ser presididos por atores do Sistema de Justiça, tais como os juízes de direitos ou os promotores de justiça, mas sim serem acompanhados pelos órgãos locais da rede de proteção aos direitos infantojuvenis, numa lógica de atendimento desburocratizado e resolutivo, sob a articulação do Conselho Tutelar, quando necessário;

**RESOLVO** converter o presente Inquérito Civil de natureza individual em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Res. 174/2017 do CNMP.

Altere-se a classificação deste procedimento no IDEA.

Após, retornem-me os autos conclusos para a promoção de arquivamento deste feito.

\_\_\_\_\_ - BA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Promotor de Justiça